Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Salvador Recurso em Sentido Estrito nº 8058502-72.2023.8.05.0000 Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: Edvan da Silva Gonçalves Procuradora de Justiça: Silvana Oliveira Almeida Relator: Mario Alberto Simões Hirs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06, ALÉM DO ART 2º, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 12.850/2013 POR, SUPOSTAMENTE, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO RELAXADA DIANTE DO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA EFETIVAMENTE CUMPRIDA DO RÉU E A PRESENTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. A NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, POR SI SÓ, NÃO É APTA A ENSEJAR A ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA AO PACIENTE. UMA VEZ RESPEITADOS OS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE IMPÕE A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO RECORRIDO. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR VIGENTE. REFORMA DE DECISÃO PARA DECRETAR A PRISÃO DO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058502-72.2023.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da decisão proferida no Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador/BA, que relaxou a prisão preventiva de Edvan da Silva Gonçalves, alegando a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, ao tempo em que aplicou medidas cautelares diversas da prisão. Irresignado, em 08/02/23, o Presentante do Parquet ingressou com o presente recurso visando seja restabelecida a prisão preventiva do Recorrido. (Id.54249692) Em contrarrazões, a Defesa protestou em preliminar pela intempestividade do recurso, e no mérito pelo improvimento (Id54249691) Em juízo de retratação, o magistrado manteve a decisão (Id.593914926) Remetidos a esta instância e distribuídos, coube-me a relatoria. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Silvana Oliveira Almeida, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso Ministerial. E o relatório. VOTO De início cumpre ressaltar que o recurso interposto pelo Presentante do Parquet é tempestivo. Como bem pontuou a douta Procuradora de Justiça, nesta instância "Em consulta aos autos da ação principal nº 8129933- 03.2022.8.05.0001, verifica-se que a Decisão que relaxou a prisão preventiva foi disponibilizada no Diário da Justica Eletrônico em 02.02.2023, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/02/2023. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias começou a correr em 06/02/2023. Logo, tendo em vista que o recurso em sentido estrito foi interposto em 08/02/2023, conclui-se que a irresignação ministerial é tempestiva". Presentes, portanto, os pressupostos de recorribilidade, e verificando a tempestividade do recurso, passo ao seu conhecimento. Como visto, o Presentante do Parquet ingressou com o recurso, vez que irresignado com a decisão que concedeu liberdade provisória condicionada ao recorrido, denunciado com outros três

acusados, pela prática do tráfico de drogas, desenvolvido no bairro de Sussuarana, mais especificamente nas localidades de Nova Sussuarana, Boqueirão, Areal, Olaria e Serra Verde, todos nesta urbe, tendo como escopo as então recentes ocorrências de violência registradas nos bairros, relacionadas com a comercialização de entorpecentes. Vejamos a decisão objeto da irresignação Ministerial, proferida pelo magistrado primevo: [...] Inicialmente, verifica-se a regularidade formal da prisão preventiva decretada no dia 26/08/2022 e cumprida efetivamente no dia 30/08/2022, uma vez que o acusado não acusou ter sofrido tortura, alimentou-se na custódia e esteve em local razoável nesse período, vale dizer, na Cadeia Pública de Salvador. A um documento nos autos, o ofício 091/2021, da autoridade policial de ID 229132890, datado de 30/08/2022, noticiando o cumprimento do acusado TAINESSON HEBERT BARCELAR SANTANA, na mesma data do ofício e salientando que ele era o último dos indiciados da operação COUGAR que estava em liberdade, o DPC informou ainda que já se encontrava presos Welber, Liliane e EDVAN DA SILVA GONÇALVES. Ora, para além de se entender que o decreto preventivo devidamente fundamentado possibilita a manutenção da prisão mesmo sem audiência de custódia, e por demais sabido, inclusive pela população em geral, que a audiência de custódia deve ser realizada no dia seguinte em que alguém é preso, ocasião em que são analisadas, além da regularidade formal da prisão, a possibilidade de o acusado obter a liberdade, tela relaxada ou vê-la mantida. Não foi o que aconteceu com EDVAN neste caso. É claro e vidente que este Juízo, com base no documento. em questão, tomou conhecimento de que EDVAN estava preso desde 30/08/2022, muito embora somente no dia de hoje sua audiência de custódia esteja sendo realizada. Passaram-se então, cerca de 4 meses entre a prisão preventiva, efetivamente cumprida, do réu EDVAN DA SILVA GONCALVES e a presente audiência de custódia. Assim, salta aos olhos que, não foi obedecida a previsão legal da norma atividade penal brasileira, que almeja extirpar a tortura no Brasil, elevando os níveis de civilidade da sociedade, sendo certo que a lei em questão se refere não só as prisões em flagrantes, como também as preventivas temporárias e decorrentes de sentença penal condenatória. Do exposto e na forma da lei, RELAXO a prisão preventiva de EDVAN DA SILVA GONÇALVES. [...] O Parquet sustenta que, ao relaxar a prisão e estabelecer a concessão da liberdade provisória a EDVAN DA SILVA GONÇALVES, sob condições, o magistrado desconsiderou o entendimento jurisprudencial mais consistente e majoritário acerca da matéria sob análise, uma vez que, é cediço que a não realização da audiência de custódia, no prazo legal, não possui o condão de, por si só, infirmar da mácula da ilegalidade a prisão cumprida, notadamente se ainda persistem os requisitos e pressupostos fundamentados no decreto preventivo, em relação ao recorrido, como notadamente ocorre no caso sob testilha. Alega ainda que a audiência de custódia relativa ao cumprimento do decreto de prisão temporária do recorrido foi realizada em 01/07/22; tal prisão fora mantida e, em continuidade, convertida em custódia preventiva, quando do recebimento da exordial, em 26/08/22. Ato contínuo, impende salientar que o cumprimento desta prisão preventiva fora devidamente comunicado a este r. juízo, em 30/08/22, que por um lapso, somente teve tal mandado acostado a este processo, em 30/01/23, tendo sido prontamente realizada a audiência de custódia em 31/01/23. Necessário consignar ainda que"a não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica

superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante (HC n. 344.989/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2016), como no caso destes autos. Nesse sentido, colaciono julgado abaixo: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA PRESENCA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ELEVADA OUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DE PARTE DOS MATERIAIS TÓXICOS APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Ademais, a tese da nulidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar. 3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes. 4. A análise acerca da negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado na via sumária eleita, devendo agora ser solucionada na sede e juízo próprios. 5. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 6. A variedade e elevada quantidade de droga capturada - mais de 15 kg de cocaína -, a natureza altamente deletéria de uma das substâncias tóxicas localizadas em poder do agente são fatores que somados às circunstâncias do flagrante - delito cometido em comparsaria de cinco agentes e apreensão de pistola municiada e projeteis -, revela maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva.7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos. 9. Habeas corpus não conhecido"(HC n. 374.532/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/11/2016). Por outro lado, da análise dos autos, verifica-se a regularidade formal da prisão preventiva decretada no dia 26/08/2022 e cumprida efetivamente no dia 30/08/2022, sendo que a prisão foi decretada como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal, bem como, a gravidade concreta do delito, vez que conforme a denúncia ofertada pelo Parquet em desfavor do Recorrido e de outros acusados, com lastro no IP nº 3891/2021 - PPE/DRACO - Operação COUGAR -, dando início à presente ação penal, lhes fora imputando a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, com art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006; além do art. 2º, caput e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, por integrar, supostamente, organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de capitais,

Relator

apontando que Edvan gerencia parte dos negócios de BRABO", fornecendo armas para assegurar a efetivação do comércio de drogas, restando evidenciado nos diálogos interceptados, nos quais Edvan e BRABO, mencionam prejuízos advindos da perda de armas de fogo de seus subordinados. Vale registrar ainda que Edvan já foi preso em flagrante delito, também suspeito da prática de tráfico de entorpecentes, nos idos de 2018, na cidade de Santo Amaro. Desse modo, restou evidenciada de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, tendo em vista que demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme entendimento doutrinário, são pressupostos para a decretação e manutenção de qualquer prisão cautelar o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. Assim, constatadas a materialidade do delito e existência de indícios de autoria, que são os pressupostos da prisão cautelar, e em seguida deverá ser aferida a ocorrência de perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a sociedade, instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal, que são os seus fundamentos. Comunga do mesmo entendimento a ilustre Procuradora de Justiça, vejamos: [...] Segundo consta dos autos, o Recorrido é suspeito de ter praticado o crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da lei 11.343/06, além do art. 2, caput e §  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 por, supostamente, integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de capitais. Com efeito, o Recorrido foi preso, juntamente com outros integrantes da organização criminosa, no âmbito da Operação "COUGAR", sendo que sua função consistia em gerenciar parte dos "negócios" de "BRABO" (chefe da organização), fornecendo armas para assegurar a efetivação do comércio de drogas. Em um dos diálogos interceptados pelos investigadores, o Recorrido e "BRABO" mencionam prejuízos advindos da perda de armas de fogo de seus subordinados. As conversas mantidas entre o Recorrido e "Brabo" apontam ainda "detalhado panorama do tráfico de drogas e mencionam diversos homicídios e farto armamento" (ID 53914929 - Pág. 18). [...] Sendo assim, constata-se que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria do crime de organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas e tráfico de armas de fogo. Noutro giro, a segregação cautelar se justifica para a preservação da ordem pública consubstanciada pela probabilidade de reiteração delitiva, vez que o Recorrido responde a outras ações penais por crimes da mesma natureza. Denota-se, portanto, que o Acusado possui vida destinada à atividade criminosa e a sua segregação se justifica para a devida aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e, para evitar a reiteração criminosa e prejuízo à paz social (periculum libertatis), nos exatos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. Assim, evidenciados o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, decreto a prisão preventiva do recorrido EDVAN DA SILVA GONÇALVES, para a garantia a ordem pública, nos termos dos Arts. 312 e 313, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de EDVAN DA SILVA GONÇALVES, brasileiro, natural de Salvador-BA, auxiliar de betoneira, residente na Rua Cirlândia, nº. 15, Capelinha de São Caetano, Salvador-BA, filho de Luzanira Fidelis da Silva e de Edvaldo Paim Gonçalves, determinando a expedição de mandado de prisão. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente \_\_\_\_

\_\_\_\_\_Procurador (a) de Justiça